



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.515 - SP (2019/0109250-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSE GERALDO CASAS VILELA
ADVOGADOS : FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
ISABELLA LEAL PARDINI E OUTRO(S) - SP296072
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO. VALORES NÃO INCORPORADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O ÓRGÃO FEDERAL (TCU). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 208/STJ. INTERESSE DO ENTE FEDERAL. CONEXÃO FÁTICA. SÚMULA N. 122/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, havendo indícios de desvio de verbas públicas, sujeitas a controle de órgão federal, a competência para julgamento é da Justiça Federal.

2. O ingresso das verbas em conta bancária do ente federativo não desnatura tal fiscalização, e por conseguinte não afasta o interesse na União no feito. Nestes termos, a Súmula n. 208 do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba pública sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

3. Havendo o desvio de recursos públicos repassados pela União e que não foram incorporados ao cofre do Estado de São Paulo, por meio de convênio firmado entre o Ministério dos Transportes (por intermédio do DNIT) e o Estado de São Paulo (por intermédio da Secretaria de logística e Transportes, DERSA e DER), faz transparecer o interesse da União no feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

4. *"Está configurada a conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, do Código de Processo Penal - CPP) entre os crimes imputados ao recorrente, haja vista que se inserem no mesmo contexto fático, estando as provas dos delitos interligadas, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 76, III, do CPP"* (CC 156.215/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 22/10/2018).

5. Na hipótese, aplica-se o Enunciado n. 122 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*: "compete à Justiça Federal o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.515 - SP (2019/0109250-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSE GERALDO CASAS VILELA

**ADVOGADOS : FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
ISABELLA LEAL PARDINI E OUTRO(S) - SP296072**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOSE GERALDO CASAS VILELA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem postulada no HC n. 5029808-13.2018.4.03.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente, juntamente com outras três pessoas, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos delitos tipificados nos arts. 312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal (e-STJ fls. 30/53).

A exordial acusatória narra que, entre os meses de março de 2009 a março de 2012, Paulo Vieira de Souza (então Diretor de Engenharia da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.); **José Geraldo Casas Vilela** (então Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA); Mércia Ferreira Gomes (funcionária da DERSA na época dos fatos), estes como empregados públicos da DERSA, bem como Márcia Ferreira Gomes e Tatiana Araria de Souza Cremonini, como particulares, com identidade de propósitos e de forma combinada, desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais e estaduais do Programa de Reassentamento dos empreendimentos Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, em espécie e em unidades autônomas da CDHU, de que detinham a posse em razão do cargo e função públicas que exerciam, tendo se associado, desde o ano de 2009 até 2011, para o fim de praticar os crimes acima mencionados, causando prejuízo de R\$ 7.725.012,18 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, doze reais e dezoito centavos), em valores da época.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia está dividida em três fatos: 1) unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos a Paulo Vieira de Souza (autos n. 0002176-18.2017.403.6181) - período de 2009 a 2010; 2) dos valores e unidades imobiliárias da CDHU desviados em nome de terceiros próximos a Mércia Ferreira Gomes (autos n. 0009163-70.2017.403.6181) - período de 2009 e 2010; 3) dos valores desviados para terceiros (invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê (autos n. 0010745-08 2017.4.03.6181) - período de 2009 a 2011.

Em 27/3/2018, a inicial acusatória foi recebida pela 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, referente à Ação Penal n. 0002176-18.2017.403.6181.

Contudo, em relação ao fato 1, a ação penal, bem como a investigação que a originou, foi iniciada perante a Justiça Estadual de São Paulo, não obstante, o Juízo da 7ª Vara Criminal/SP havia reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, seja pelo interesse da União, tendo em vista se tratar de obra que havia sido objeto de convênio com a União e que, portanto, poderia abranger verbas federais, seja pela conexão intersubjetiva, razões pelas quais remeteu os autos à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (e-STJ fls. 159/163).

Ao Juízo Federal foi remetido o processo n. 0099205-90.2016.826.0050, da 7ª Vara Criminal da Capital, de 6 volumes, acompanhados de denúncia em apartado oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 56/69, 134/157) em face de Mércia Ferreira Gomes, Paulo Vieira de Souza, **José Geraldo Casas Vilela** e Márcia Ferreira Gomes pelos crimes previstos nos arts. 312, 299 e 288 do Código Penal. Constando em apenso, exceção de incompetência oposta por Paulo Vieira de Souza.

Em 14/7/2017, a Juíza Federal, Dra. Maria Isabel do Prado, entendeu *ser também o caso de fixação da competência da Justiça Federal sobre os fatos apurados no referido n. 0099205-90.2016.826.0050, eis que envolvem, igualmente, a suposta malversação delituosa de recursos originalmente provenientes da União, repassados ao Governo Estadual para serviços administrados pela DERSA* (e-STJ fl. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, na data de 24/9/2018, foi proferida decisão em exceção de incompetência, oposta pelo corréu Paulo Vieira de Souza, a fim de obter o desmembramento de parte da ação e subsequente declínio da competência à Justiça Estadual. Na ocasião, o Juízo Federal rejeitou a referida exceção (e-STJ fl. 176).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Regional, postulando o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a referida ação penal. A ordem, contudo, foi denegada pela Quinta Turma do TRF-3, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 201):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

1. Dos elementos juntados, extrai-se o interesse da União na causa para atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, VI).

2. Com relação aos fatos objetos de denúncias em outros feitos e remetidos ao Juízo Federal, a competência foi justificada em face da conexão fática, considerando que cometidos pelos mesmos acusados em concurso de agentes e com semelhante modus operandi.

4. Não há elementos que justifiquem de plano a suspensão da ação penal.

5. Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, a defesa insiste na tese rechaçada pelo Tribunal de origem, afirmando que todos os fatos narrados na exordial acusatória oferecida pelo *parquet* Federal não se inserem na competência da Justiça Federal, vez que não há que se falar em interesse da União no feito, pois os supostos valores desviados dizem respeito, unicamente, a verbas estaduais de São Paulo.

Também, sustenta a inexistência de conexão entre os fatos objeto da denúncia oferecida pelo MPF/SP a justificar a tramitação conjunta, porque, em cotejo com a denúncia oferecida pelo *parquet* estadual, os fatos são diversos, imputados a pessoas diferentes, em momentos no espaço e no tempo diversos e em circunstâncias diferentes.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0002176-18.2017.403.6181, até o julgamento definitivo deste recurso. No mérito, seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar e julgar o feito, determinando-se a imediata remessa dos autos à Justiça Criminal Estadual da cidade de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 554/558).

Suficientemente instruído o feito, foram dispensadas informações às instâncias ordinárias.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 562):

PENAL e PROCESSUAL PENAL. ROC em habeas corpus. Crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações e associação criminosa. Competência da Justiça Federal. Interesse da União, verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal (TCU), por força de convênio firmado. Incidência da Súmula nº 208/STJ. Conexão fática, mesmos acusados em concurso de agentes e com semelhante modus operandi. Desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.515 - SP (2019/0109250-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Em síntese, narra a exordial acusatória que houve três fatos criminosos, cometidos em atividades da empresa "DERSA", em ações de reassentamento decorrentes de obras rodoviárias entre 2009 e 2011, nos quais foram efetuados cadastros fictícios de supostos moradores atingidos pelas obras dos empreendimentos do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, para criar obrigação de indenização, consistente na contemplação com imóveis da CDHU, pagos pela DERSA, com verbas públicas e que beneficiaram pessoas ligadas à família dos denunciados.

No caso em comento, fixou-se a competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar a Ação Penal n. 0002176-18.2017.403.6181, com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, visto que os crimes supostamente praticados - associação criminosa, peculato e falsidade ideológica - envolveram recursos públicos repassados pela União e que não foram incorporados ao cofre do Estado de São Paulo, tanto é verdade que a prestação de contas seria feita ao Tribunal de Contas da União.

A defesa insiste na ausência de interesse da União, capaz de atrair a competência da Justiça Federal no feito, contudo, compulsando os autos, verifico que a questão foi inicialmente examinada pelo Juízo Estadual, ao declinar da sua competência. Veja-se (e-STJ fls. 160/162):

" Ocorre que, conforme fundamentação que segue, este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer dos fatos imputados, tendo em vista a competência constitucional da Justiça Federal, seja pelo interesse da União aqui presente, nos moldes do art. 109 inciso VI da Constituição Federal, seja pela conexão entre os fatos aqui narrados e aqueles que já tramitam perante a 5ª Vara Federal Criminal desta comarca, nos termos da Súmula 122 do STJ.

Com efeito, e conforme manifestação da Defesa em incidente próprio, forçoso reconhecer que as verbas desviadas eram oriundas da União ou ao menos estavam sob sua fiscalização. Até aqui, estivessem elas incorporadas no patrimônio do Estado, conforme quis fazer crer o I. membro do Ministério Público, a competência em razão da matéria seria mesmo da justiça Estadual. Entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se depreende da documentação acostada, verifico com segurança que as verbas são oriundas de convênio firmado entre o Ministério dos Transportes, com a interveniência do DNIT, e o Estado de São Paulo, o que faz transparecer interesse da União no feito.

*Mas não é só. **Mencionado convênio, assim como outros da mesma natureza, obedece os parâmetros da instrução normativa STN nº 1, de 15/01/1997. Nela, está prevista expressamente a obrigatoriedade do conveniado (no caso dos autos o Estado de São Paulo através da Dersa), de prestar contas acerca das verbas repassadas.** Assim, ainda que se sustente que as verbas são oriundas de uma conta bancária titularizada pela Dersa, estavam elas sujeitas à fiscalização da União, o que segundo os Tribunais superiores, fixa a competência para a Justiça Federal. Neste sentido já decidiu o STF (RE 464.621/RN Rel. min. Ellen Gracie).*

O que se sustenta é que havendo repasse de verbas federais para outro ente federativo, remanesce a obrigação deste em prestar contas àquele, estando ainda o conveniado sujeito a fiscalização pelo TCU.** Por óbvio, o ingresso das verbas em conta bancária do ente federativo não desnaturaliza tal fiscalização, e por conseguinte não afasta o interesse na União no feito. **Nestes termos a Súmula 208 do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba pública sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

Não bastasse, outro argumento encerra o assunto e assegura, por si só, a conclusão de ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar o caso em testilha.

Pelo que verifico, sustenta o parquet que os valores que foram frutos de desvios nos delitos aqui tratados sequer foram fruto de repasse via convênio, emanando diretamente dos cofres do Tesouro Estadual. Apenas a título de argumentação, sublinho quem nem mesmo tal verificação, se fosse o caso, tornaria este Juízo competente. Isto porque os fatos narrados na exordial são amplamente conexos aos denunciados perante a 20ª Vara Criminal e que hoje tramitam perante a 5ª Vara Federal Criminal, o que também nos faz concluir pela incompetência deste Juízo, senão vejamos;

*Os fatos narrados se resumem a delitos de peculato e falsificação de documentos cometidos em concurso de agentes pelos denunciados. Não obstante, **tramita na Justiça Federal processo que apura fatos distintos mas praticados pelos mesmos acusados em concurso de agentes, embora em tempo e local diversos.** Naqueles autos, também são os ora denunciados acusados de peculato e falsidade ideológica, por delitos praticados exatamente da mesma forma, em concurso de agentes. **A hipótese é visivelmente de conexão intersubjetiva por concurso, nos exatos termos do art.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

76, inciso I, segunda parte, do CPP: “A competência será determinada pela conexão: II (...) ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar”.

E há mais. Lá como cá estão os acusados denunciados por formação de quadrilha. Ora, sendo este delito de natureza permanente, parece ser o caso de responderem, quanto a este crime, uma única vez, sendo que o crime é único.

Portanto, ainda que as verbas desviadas nestes casos não estivessem sob o âmbito de fiscalização de órgão federal (e digo isto apenas a título argumentativo) havendo a conexão destes com os fatos que hoje tramitam na Justiça Federal, será daquela esfera a competência para julgamento dos casos aqui denunciados.

Tal conclusão decorre do fato de ser a competência da justiça Federal derivada diretamente do texto constitucional. **Sobre o tema há a conhecida e difundida súmula 122 do STJ: “Compete à justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de Processo Penal”.**

A título de encerramento, e para espantar qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Federal, trago um último dado. Consultado os autos que tramitam na 5ª Vara criminal federal, verifico que aquele Juízo já se declarou expressamente competente para deles conhecer ao receber a denúncia. Digo isto porque, segundo a Súmula 150 do STJ: “Compete à justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Analisando o verbete, parece-me que cabe a Justiça Federal analisar se o caso é de sua competência, quando se discute haver ou não interesse da União. Reconhecido naqueles autos tal competência, e sendo os fatos aqui conexos àqueles, outro caminho não há senão a remessa dos autos ao Juízo mencionado.

Ante todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar tais feitos, tendo em vista o art. 109, inciso VI da CF, seja pelo interesse da União no feito, nos moldes da fundamentação acima lançada, seja pela conexão intersubjetiva por concurso, nos termos do art. 76, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Penal, razão pelo qual remeto os autos à 5ª Vara Federal Criminal desta Capital." - grifei.

O Juízo Federal, por sua vez, ao reconhecer a sua competência em relação à Ação Penal em tela, também ressaltou que os recursos públicos repassados pela União não foram incorporados aos cofres do Estado de São Paulo e, portanto, sujeitam-se à prestação de contas perante o TCU, incidindo o enunciado n. 208 da Súmula deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, nestes termos (e-STJ fl. 27):

*" Fixo a competência deste Juízo federal para o processamento da presente investigação e ação penal, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, pois, conforme consta dos autos, os fatos investigados configuram, em tese, crimes de associação criminosa, peculato e falsidade ideológica cometidos quando da realização de cadastros fictícios de supostos moradores no Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., para o recebimento de unidades imobiliárias do CDHU, **adquiridas com recursos públicos repassados pela UNIÃO e que não foram incorporados ao cofre do Estado de São Paulo, mesmo porque, a prestação de contas seria feita ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme documentos acostados a fls. 1356/1432, amoldando-se o presente caso à exegese da Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, conclui-se que as infrações penais ora investigadas foram praticadas em detrimento de interesse da UNIÃO, razão pela qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento do presente feito.***

Como requerido pelo Ministério Público Federal, visando à realização de novas diligências necessárias à completa formação da "opinio delicti", dê-se baixa do presente feito, nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF, para prosseguimento das investigações." - grifei.

Também nesse sentido, a decisão do Juízo Federal na exceção de incompetência oposta por Paulo Vieira de Souza (e-STJ fl. 176):

" A exceção oposta merece rejeição, tendo em vista a coisa julgada na esfera judicial a qual a parte pugna pela remessa do processo, e pela conexão, importando na reunião dos fatos perante a Justiça Federal.

*Preliminarmente, como observado, o pedido resta prejudicado pela coisa julgada, eis que em exceção de incompetência anterior, movida pelo próprio réu PAULO VIEIRA DE SOUZA, **houve o reconhecimento pela Justiça do Estado de São Paulo da competência da Justiça Federal sobre todos os fatos que agora encontram-se reunidos na ação penal nº. 0002176-18.2017.403.6181.***

Como informado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 75-78, tal exceção já transitou em julgado na esfera da Justiça Estadual.

Com relação aos fatos apurados, independentemente de que o crime em algum deles eventualmente não atinja interesse da União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado pelo aporte de recursos públicos federais nas obras, observa-se de todo modo a conexão nos termos em que prevista no art 76 e incisos do Código de Processo Penal, não sendo recomendado o desmembramento, especialmente tratando-se de ação que encontra-se próxima do julgamento." - grifei.

Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do writ ora impugnado, reforçou a presença do interesse da União no feito, bem como a existência de conexão fática, nestes termos (e-STJ fls. 205/206):

" [...] O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, ÍÑ n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, đ. 1; TRF da 3ª Região, ÍÑ n. 2003.03.019644-6. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03. DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS. Rel. Min. Eros Grau. j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Em que pese as alegações dos impetrantes, não há constrangimento ilegal a sanar em virtude do reconhecimento, pela autoridade coatora, da competência para processar e julgar o feito originário, nos termos da decisão impugnada na Ação Penal n. 0002176-18.2017.403.6181:

[...]

Com relação à competência da Justiça Federal para processar o Feito n. 0099205-90.2016.826.0050, remetido à Justiça Federal e distribuído à autoridade coatora que igualmente reconheceu sua competência para apreciar os fatos e determinou a distribuição por dependência ao feito originário, a decisão de 14.07.17 tem a seguinte fundamentação:

[...]

Dos elementos juntados, extrai-se o interesse da União na causa para atrair a competência da Justiça Federal (CR, art. 109, VI), considerando que o Ente destinou verbas para a realização dos convênios e, com relação aos reassentamentos, há menção de que as verbas têm origem em convênios Firmados com o Ministério dos Transportes, com atuação do DNIT e o Estado de São Paulo, o que enseja a fiscalização do Tribunal de Contas da União, de modo que razoável o entendimento pela aplicação da Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação aos fatos objetos de denúncias em outros feitos e remetidos ao Juízo Federal, a competência foi justificada em face da conexão fática, considerando que cometidos pelos mesmos acusados em concurso de agentes e com semelhante modus operandi.

Veja-se que a autoridade coatora mencionou aguardar o parecer do Parquet Federal para a apreciação mais delita da competência firmada, peça que não foi juntada neste writ, nem a eventual reapreciação da decisão pelo Juízo a quo.

Ademais, a análise mais acurada das questões demanda a leitura dos termos dos convênios firmados entre os entes federativos, igualmente não juntados no feito.

Não há elementos que justifiquem de plano a suspensão da ação penal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem." - grifei.

Com efeito, verifico que a competência da Justiça Federal se deu em razão da repercussão das verbas de origem da União nas obras rodoviárias, inclusive nos reassentamentos realizados, e pela não incorporação das referidas verbas pelo Estado de São Paulo, preservando, assim, o interesse da União sobre a execução das obras do Rodoanel Sul.

Ora, por meio de convênio firmado entre os entes, a União repassou ao Estado de São Paulo verbas federais a fim de executar toda a obra do Rodoanel - Trecho Sul, o que inclui não só a construção em si, como também as repercussões derivadas da construção, tais como o reassentamento de famílias atingidas pela empreitada, as quais tiveram de ser deslocadas de seus lares.

Indo a fundo, consta dos autos que a obra foi realizada por meio de parceria celebrada entre a União e o Estado, através do Termo de Cooperação Te n. 04/99-TT, firmado entre o Ministério dos Transportes (por intermédio do DNIT) e o Estado de São Paulo (por intermédio da Secretaria de logística e Transportes, DERSA e DER).

Havendo verbas da União, a obra está sujeita, em seu conjunto, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 208/STJ, *in verbis*: *Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*. Há, por conseguinte, interesse da União e, consequentemente, a competência é da Justiça Federal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte Superior:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ.

2. Na hipótese, verifica-se que as condutas em apuração, de fato, relacionam-se à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, já que parte do contrato terceirizado, que diz respeito ao pagamento dos alimentos a serem utilizados na preparação da merenda escolar, são pagos com verbas oriundas do mencionado programa, circunstância que atrai o interesse da União, responsável pela política nacional de desenvolvimento da educação, com a fiscalização do Tribunal de Contas da União, deslocando a competência do julgamento da causa para a Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo/SP.

(CC 144.750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 22/2/2019) - grifei.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CALAMIDADE PÚBLICA. RECONSTRUÇÃO. DESTINAÇÃO DE BENS PELA UNIÃO AOS ESTADOS. REPASSE OBRIGATÓRIO. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO.

1. Não havendo dúvidas de que os delitos supostamente cometidos estão relacionados com verbas sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme admitido pelo próprio recorrente, é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Precedentes.

2. O sistema de repasse previsto no programa de resposta aos desastres e reconstrução, tem por finalidade específica o atendimento da população desabrigada por situações de calamidade pública e resulta em termo de compromisso assinado pelos entes federados com o Ministério da Integração Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando o ato sujeito à verificação e fiscalização do Governo Federal, é de se ter como presente o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos da aplicação analógica do Enunciado n. 208 desta Corte (CC n. 114.566/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2011).

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal (Súmula 208/STJ).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.133/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017) - grifei.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VERIFICAÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM A UNIÃO. VALORES NÃO INCORPORADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 208/STJ. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que havendo indícios de desvio de verbas públicas, sujeitas a controle de órgão federal, a competência para julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido o verbeta n. 208/STJ. Tem-se manifesto, no caso, que as verbas oriundas dos convênios celebrados pela União com o Município não foram incorporadas, mantendo, dessarte, a natureza de verbas federais, sendo possível aferir, inclusive, que dois dos contratos irregulares foram celebrados exclusivamente com recursos federais e os demais com pequena contrapartida de recursos municipais.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 234.859/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 17/11/2015) - grifei.

Ainda, quanto à tese defensiva da ausência de conexão, não verifico ilegalidade, visto que as instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, a conexão dos fatos apurados pela Justiça Estadual e Federal, seja pela identidade de autores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos delitos, seja pela identidade do objeto, com semelhante *modus operandi*, pois trata-se, em tese, de crimes cometidos em atividades da empresa DERSA, em ações de reassentamento decorrentes de obras rodoviárias, no período compreendido entre 2009 e 2011.

Nesse plano, a competência da Justiça Federal se justifica pela conexão, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal e nos termos da Súmula n. 122/STJ, *in verbis*: *Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a. do Código de Processo Penal.*

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. INJÚRIA QUALIFICADA PELA DISCRIMINAÇÃO RACIAL - ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. MESMO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Está configurada a conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, do Código de Processo Penal - CPP) entre os crimes imputados ao investigado, haja vista que se inserem no mesmo contexto fático, estando as provas dos delitos interligadas, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 76, III, do CPP. 2. Aplica-se o Enunciado n. 122 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

3. Conflito de competência conhecido para declarar compete o Juízo Federal da 1ª Vara de Bagé - SJ/RS, o suscitante.

(CC 156.215/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 22/10/2018) - grifei.

Além disso, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, verifico que, por meio do parecer do Ministério Público Federal, a Corte Regional já analisou a questão da competência federal no julgamento do HC n. 5022914-21.2018.403.0000, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão assim ementado (e-STJ fl. 192):

PENAL PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA

1. Há fundamentação bastante, nas decisões transcritas no voto, para a fixação da competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, IV, da Constituição da República, uma vez que a execução das obras do Rodoanel Sul, que teriam ensejado os desvios ilegais, envolvera o recebimento de recursos da União decorrentes da parceria celebrada por meio do Termo de Cooperação n 4/99 (fls. 1/11, Id n. 6466215).

2. O documento apresentado pelos impetrantes, consistente em relatório de conclusão da auditoria interna elaborado pela Dersa (Id n. 6466218), não é suficiente para, mediante cognição sumária dos fatos em habeas corpus, descaracterizar o fundamento acima mencionado no tocante á fixação da competência.

3. Quanto ao desmembramento dos autos, conforme disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, trata-se de mera faculdade do Juízo, a quem compete avaliar a conveniência da medida em razão de alguma das hipóteses mencionadas no dispositivo (prática de infrações em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, excessivo número de acusados, evitar o prolongamento de prisão provisória ou outro motivo relevante). Há meios próprios e adequados para que a paciente defenda-se das alegadas ofensas que particulares estariam a causar-lhe.

4. Ordem denegada. - grifei.

Por fim, trago à baila o entendimento emanado pela douta Subprocuradora-Geral da República, Dra. Eliane de Albuquerque Oliveira Recena, no sentido de que (e-STJ fl. 567): *é de se registrar que para dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário o reexame minucioso do acervo fático-probatório da ação penal, incabível na via eleita do habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0109250-0

RHC 111.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021761820174036181 00992059020168260050 21761820174036181
50298081320184030000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE GERALDO CASAS VILELA
ADVOGADOS	: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644 ISABELLA LEAL PARDINI E OUTRO(S) - SP296072
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PAULO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MERCIA FERREIRA GOMES
CORRÉU	: MARCIA FERREIRA GOMES
CORRÉU	: TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.